

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO ALUSIVO A PROPOSTA DE
PREÇO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 58/2019 PMT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E O CONTROLE DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DEMAIS SERVIÇOS DESCritos NO CAPUT DO ARTIGO 2 E EM SEU §1º DA LEI N.º 12.232/2010, PARA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO E DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ, NOS TERMOS REGIDOS PELO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS

RECORRENTES: FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA. e TEMPERO PROPAGANDA LTDA – ME.

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria de Articulação Política e Institucional e a Fundação de Cultura e Turismo de Timbó – FCT, lançaram em 05/09/2019, processo licitatório na modalidade de *Concorrência*, tipo *técnica e preço*, *Edital de Concorrência nº 58/2019 PMT* tendo como objetivo *CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E O CONTROLE DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DEMAIS SERVIÇOS DESCritos NO CAPUT DO ARTIGO 2 E EM SEU §1º DA LEI N.º 12.232/2010, PARA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO E DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ, NOS TERMOS REGIDOS PELO EDITAL E SEUS ANEXOS*.

Em 22/10/2019, ocorreu a primeira de quatro seções públicas previstas no edital para realização do certame, onde recebeu-se as propostas técnicas das empresas interessadas, sendo estas: Tempero Propaganda Ltda. ME - CNPJ nº. 19.786.204/0001-28, Empresa Free Reichert Comunicação Ltda. - CNPJ nº. 80.069.289/0001- 34, Ezcuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. – CNPJ nº. 10.749.284/0001-77, Mágica Comunicação e Marketing Ltda. – CNPJ nº. 02.717.249/0001-48 e 9MM Propaganda Ltda. – CNPJ nº. 05.332.468/0001-05.

Segundo o rito estabelecido no instrumento convocatório, em 13/11/2019, ocorreu a segunda seção pública, onde foram identificados os autores das propostas técnicas e cientificados os licitantes das respectivas notas conferidas pela subcomissão técnica, oportunizando-se aos interessados prazo para recurso.

Transcorrido o prazo, os licitantes foram convocados para a terceira reunião, destinada a abertura das propostas de preço, realizada em 03/12/2019, onde, após análise dos documentos apresentados, embora constatada a igualdade de preço nas propostas das licitantes, diante da manifestação da representante da empresa EZCUZÊ AG. DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. de que a proposta da empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÕES LTDA. encontra-se com vício formal, especificamente por não conter declaração expressa sobre a delegação ao município dos direitos sobre divulgação do material produzido e caches, item 8.8 do edital, a comissão permanente de licitação decidiu, nos termos do item 8.9 do instrumento convocatório, desclassificar a respectiva proposta, atribuindo-lhe a pontuação zero dos 100 pontos possíveis, o que, submetido à formula constante do item 14.1.3 do edital, acabou por imputar nota final de 65,27266667 à licitante, classificando-a como última colocada no certame.

Em 09/12/2019, as empresas FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA e a TEMPERO PROPAGANDA LTDA. ME. apresentaram recurso administrativo contra a decisão proferida pela comissão, nos seguintes aspectos:

Em seu recurso, a empresa Free Reichert Comunicação Ltda alega, em suma, que a comissão agiu de forma equivocada ao desclassificar sua propostas, pela ausência da declaração expressa acerca do direito autoral e caches, aduzindo que o objetivo pretendido pela respectiva declaração fora devida e repetidamente cumprido pela licitante através da declaração fornecida juntamente com a proposta de que “*concordamos integralmente com todos os termos do edital de concorrência Pública nº 58/2019 e seus anexos*”. Assevera que as declarações constantes dos itens 8.8.1 e 8.8.2, já constam expressamente no contrato que integra o edital, cláusula sétima item 7.6, e estabelece como obrigação para a licitante vencedora a forma como deve dispor dos aludidos direitos autorais e cachês, inexistindo margem para considerar que a ausência do texto na proposta técnica constitua descumprimento da premissa exigida, mormente quando há declaração expressa de conhecimento e aceite de todos os termos do edital. Diante disso, alega que a falta da literalidade do dispositivo, quando muito, deve ser considerado vício formal, já sanado pela declaração expressa de aceite e concordância com todos os termos do edital e seus anexos, determinando, assim, sua aceitação. Ressalta que a decisão fere o princípio da isonomia dentro do processo licitatório, em especial pela desigualdade conferida pela

comissão ao tratamento relativo a vícios formais de diminuta importância, como o ora aventado, destacando como exemplo, a ausência de declaração na proposta da empresa Ezczuzê, contrariando o modelo exigido, anexo III, item 2.1, ou ainda, quando da análise e julgamento das propostas técnicas onde mesmo diante do apontamento de vícios na proposta da empresas Magica (vg. CD/DVD vazio no envelope; data errada no briefing e defesa de criação na ideia criativa quando deveria ser na estratégia de comunicação) manteve acertadamente a pontuação técnica, visto que tais vícios, embora existentes, não maculam o certame, nem a análise para julgamento. Diante do exposto, reiterando que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, e considerando que as propostas de preço foram iguais, e que no quesito proposta técnica a licitante recorrente foi a que obteve a maior pontuação, o que culminaria na vencedora do certame, se mantida a nota da proposta de preço verificada, requer a revisão da decisão da comissão permanente de licitação, com o objetivo de considerar atendido os requisitos formais exigidos, pelas declarações constantes dos autos, considerando mero equivoco formal a falta da declaração de forma expressa nos termos do item 8.8 do edital, conferindo-lhe a nota 100, revisando, por consequência o resultado final do certame; alternativamente requer o aceite e inclusão no processo de nova declaração com os termos do item 8.8 do edital, de modo a viabilizar a revisão de sua classificação.

A empresa Tempero, em seu recurso, enfatiza a necessidade de desclassificação da empresa Free Reichert Comunicação Ltda., acertadamente realizada pela comissão permanente de licitação em consonância com os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas, reiterando que a exigência do edital não é sem sentido mas necessária para garantir o direito do município ao uso dos direitos patrimoniais sobre o material produzido, sendo que a ausência de tal declaração, pode resultar em cobranças futuras, pela agência, do uso do material produzido, bem como a ausência de informações sobre o trato com as verbas de cachê, podem resultar na tentativa de cobrança futura pela agência de verbas acessórias. Acrescenta em seu recurso, a necessidade de desclassificação também da licitante Ezczuzê, que, segundo afirma, não cumpriu os requisitos do item 8.1 e 8.1.1 do edital, notadamente o modelo de declaração constante do anexo III. Assevera também descumpriu os requisitos de espaçamento mínimo exigido no edital para o envelope 04, que deveria ser de 2 e o utilizado pela empresa foi simples, determinando, portanto, no mesmo modo que para a empresa Free, a sua desclassificação. Diante do exposto, requereu a revisão da decisão da comissão, única e exclusivamente para incluir também a desclassificação da proposta de preço da empresa Ezcuze, mantendo-se a desclassificação já decidida da empresa Free, com a consequente revisão da classificação final.

Os recursos foram submetidos ao contraditório pelos licitantes, conforme intimação publicada em 10/12/2019.

Em 11/12/2019, a Diretoria do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, publicou nota de esclarecimento, da lavra de sua Diretora onde afirma que: “...por falha do setor de licitações, houve imprecisão no momento de escaneamento das propostas de preço apresentadas pelas empresas classificadas, não sendo escaneadas as folhas 1291 e 1294-B(verso) do referido processo licitatório. Desta forma, damos ciência da situação as empresas interessadas visando evitar prejuízos as mesmas.”

Em 16/12/2019, a empresa Ezcuzê Agencia de Propaganda e Publicidade Ltda. ingressou com contrarrazões aos recursos intentados pelas recorrentes, asseverando que ambas as recorrentes encontram-se equivocados em suas razões acerca do suposto descumprimento do edital, por ausência das declarações obrigatórias, destacando que as mesmas encontram-se anexadas a fls. 1.291 do processo licitatório, juntando cópia da mesma com a rubrica dos licitantes e da comissão de licitação. Reitera que o Município, através da Nota de esclarecimento enviada em 11/12/2019, confirmou o prévio e efetivo cumprimento pela empresa Ezcuzê das exigências editalícias, reconhecendo que houve falha na digitalização dos documentos para envio para as empresas, o que, reitera, não modifica o fato de ter sido cumprido pela empresa os requisitos do edital. Com relação à formatação de sua proposta, a empresa registra que tal exigência é irrelevante, pois não interfere no conteúdo da proposta, devendo ser considerado o documento, nos moldes apresentados, à luz do entendimento jurisprudencial. Registra a necessidade de permanência da desclassificação da empresa Free Reichert Comunicação Ltda. pois é fato incontrovertido que ela não apresentou declaração expressamente exigida pelo edital, que não são meras formalidades mas fundamentais acerca da cessão definitiva dos direitos patrimoniais de uso e inclusão dos valores dos caches em todos orçamentos de produção de peças, não podendo ser considerada, como requer a empresa Free, como passível de substituição por declaração genérica. Registra que a decisão encontra amparo na lei e na jurisprudência, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes. Diante do exposto requer o indeferimento dos recursos administrativos formulados.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria, para, nos termos do item 19.5 do edital¹, proferir análise e julgamento.

¹19.5 - Caberá ao ASSESSOR INSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a decisão dos recursos interpostos contra os atos da Comissão Permanente de Licitações, e a resposta ao recurso por parte do MUNICÍPIO se dará pela forma mais conveniente, podendo ser por e-mail, carta registrada, ou entrega pessoal protocolada.

É o breve relato dos fatos, passamos a análise dos recursos e contrarrazões.

II. PRELIMINARMENTE

Da tempestividade:

Registra-se que não só os recursos intentados pelas empresas Free Reichert Comunicação Ltda., e Tempero Propaganda Ltda. ME são tempestivos, como também as contrarrazões produzidas pela empresa Ezczuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. são tempestivas, eis que protocoladas nos prazos conferidos pelo artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estando aptos, portanto, para análise e decisão desta Assessoria.

III. MÉRITO

Prefacialmente, cumpre afastar os argumentos e pedidos formulados contra a empresa Ezczuzê, especificamente no que diz respeito a apresentação da documentação com as declarações exigidas, eis que, conforme documentos constantes dos autos, e reconhecido pela administração, o argumento surgiu pelo equívoco no envio dos documentos pelo setor responsável no momento da digitalização, sendo que a empresa de fato apresentou as declarações exigidas.

Feita esta ponderação, passamos a análise dos autos onde, vistos e examinados os recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes, infere-se que a celeuma pendente encontra-se arraigada única e exclusivamente nos efeitos que o descumprimento formal a requisitos exigidos no edital como complemento à proposta, notadamente uma declaração, e sua forma de apresentação “espaçamento”, podem acarretar aos licitantes, sendo que, em suma, a empresa Free Reichert Comunicação Ltda., defende o entendimento de que a declaração complementar à proposta, não constitui vício insanável nem tão pouco deveria acarretar sua desclassificação, eis que atendido o objetivo da informação através de declaração genérica de atendimento ao edital, ao passo que as empresas Tempero Propaganda Ltda. ME e Ezczuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, reiteram que a vinculação ao instrumento convocatório torna insanável o vício apresentado, embora a empresa Ezczuzê, reconheça e defenda que há vícios que podem e devem ser relevados, notadamente quando não afetam a formulação e intelecção da proposta, como ocorrido no caso próprio em que não cumpriu o espaçamento mínimo exigido no edital.

Feitas estas considerações passamos a fundamentar nossa decisão, onde, conforme bem lembrado pela empresa Ezczuzê em seu recurso, atualmente impera no direito administrativo brasileiro, o entendimento de que, no que diz respeito às exigências editalícias, a administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Neste diapasão, destaca-se o julgado mencionado pela empresa Ezczuzê, Acórdão 357/2015, do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Grifamos.

Sobre o formalismo, ensina Marçal Justen Filho² que:

"Os diplomas legis podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o interprete pode ser mais

² Justen Filho. Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª ed. Dialética: São Paulo. 2005. Pag. 59-60

inteligente do que a lei'. Portanto, aplicar a lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores através do diploma, verificar os fins a ser tingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.

...

A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins....A medida limite é a salvaguarda dos interesse públicos e privados em jogo.

*Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

...

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu 'em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.'

...

Nesse panorama, deve-se interpretar a lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas **não se constituem em condutas ritualísticas.** Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos dos envolvidos em conduzir do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**" Grifamos.

Do exposto, fica evidente que na análise e ponderação das propostas e demais documentos produzidos pelos licitantes, deve se levar em consideração o atendimento ao interesse público envolvido e não, necessariamente, a forma exata exigida, mormente quando eventual desrespeito a forma exigida não comportar em incompreensão de sua proposta ou idoneidade para participação do certame.

Registrada estas ponderações, passamos a análise detida dos casos submetidos a julgamento onde, consoante infere-se dos autos do processo, que todos os licitantes atenderam, no que diz respeito a forma e intelecção de suas propostas de preço, os requisitos do edital, tanto assim que apresentaram todos os mesmos valores como proposta de preço. A dúvida está unicamente na possibilidade ou não de relevar a exigência de uma declaração complementar sobre a disposição dos direitos autorais, ou a forma de espaçamento, exigido para o documento, constantes dos itens 8.1 e 8.8 do edital onde:

"8.1 - O envelope n.º 04 (Proposta de Preço), conterá a proposta comercial, que deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em papel timbrado da proponente, tamanho A4, espaço 02, fonte 11, expondo e propondo o que segue."

...
"8.8 - Conterá declaração na qual tratará da questão de direitos autorais dos produtos de comunicação e peças publicitárias que vier a produzir, estabelecendo:

8.8.1 - Para os direitos da autoria intelectual (criação, produção, direção, trilha sonora, artefinalização e assemelhado), cessão definitiva ao MUNICÍPIO, dos direitos patrimoniais de uso.

8.8.2 - Compromisso de fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção de peças, os valores dos cachês inclusos.

Com o devido respeito ao entendimento dos recorrentes e da Comissão de Licitações, salvo melhor juízo, a inobservância nas propostas apresentadas, às formas supra descritas, não compromete a intelecção de idoneidade e vantajosidade das mesmas, constituindo-se, portanto, de vícios plenamente sanáveis.

Nesse sentido, destaca-se que, com relação ao espaçamento exigido no item 8.1, a inobservância pela empresa Ezczuzê não comprometeu a possibilidade de identificar e aferir a regularidade de sua proposta de preços, motivo pelo qual não se vislumbra razoável desclassificar uma proposta viável pelo simples motivo de não atender a um espaçamento exigido.

Nesta mesma linha de raciocínio, a ausência da declaração de que os direitos patrimoniais de uso dos materiais produzidos durante o contrato reverterão ao município e que cada orçamento de produção conterá só valores dos caches inclusos, não compromete a intelecção de aceite e vinculação do licitante à referida obrigação que, como bem lembrado pelo recorrente Free em suas razões, dispõe obrigação expressa não só no edital como no contrato (cláusula 7 item 7.6), e, portanto, não se trata de direito disponível do licitante, pois, constando ou não essa obrigação escrita, o mesmo está indissociavelmente vinculado a cumprir essa exigência se vier a executar o contrato, por expressa

disposição contratual e editalicia³, ao participar da licitação não só se sujeitou como vinculou-se a todas as obrigações constantes do instrumento convocatório e demais anexos.

Vale registrar que a complexidade da licitação do objeto e questão, é tanta que dispõe de lei específica para sua realização (Lei Federal nº 12.232/2010) onde define como obrigatório o tipo a ser adotado pelo gestor os de “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço”⁴, demonstrando assim que a vantajosidade a ser perquirida pelo gestor indissociavelmente é a técnica.

Tomando por base esse preceito, e considerando que não houve qualquer recurso entre as 5 (cinco) empresas licitantes acerca do julgamento e das notas conferidas às propostas técnicas, bem como considerando a igualdade de preço entre todos os licitantes em suas propostas apresentadas, fls. 1289 a 1311, não se vislumbra proporcional e razoável desclassificar e/ou zerar a proposta de preço apresentado pela empresa Free Reichert Comunicação Ltda. que, conforme ata de julgamento constante a fls. 1273 e 1274, obteve a maior pontuação técnica, pelo motivo de não ter transscrito texto de obrigação contratual indisponível e indissociável, cabendo aqui a consideração como atendido o edital pela declaração expressa de aceite a seus termos e obrigações.

A admissibilidade da proposta que contemple vícios sanáveis, como os constantes das propostas das empresas Ezczuê e Free, é assegurado inclusive por nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme infere-se, *mutatis mutandis*, da seguinte ementa:

“LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação”

³ 20.11 - A participação nesta licitação implica, por parte das licitantes, na aceitação, em caráter irretratável, de todos os termos do instrumento convocatório.

⁴Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002).

IV. **DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO CONHECIMENTO** dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas Tempero Propaganda Ltda. ME; Free Reichert Comunicação Ltda. e Ezczuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, respectivamente, eis que tempestivos, e pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados pela empresa Tempero Propaganda Ltda. ME, considerando que os vícios formais constantes das propostas de preço apresentadas pelas empresas Free e Ezczuzê não comprometem seu aceite pela comissão, **DEFERINDO** os pedidos formulados pela empresa Free Reichert Comunicação Ltda., especialmente para determinar a revisão da decisão da comissão permanente de licitação para considerar **CLASSIFICADA SUA PROPOSTA**, e por consequência a **REVISÃO DO CÁLCULO E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO**, nos termos do item 14.1.3 do edital, passando para a seguinte:

Empresa	Peso		Resultado FINAL
	7	3	
	Nota técnica	Nota preço	
FREE	93,24666667	100	95,27267
EZCUZÊ	76,33	100	83,431

TEMPERO	68,9533333	100	78,26733333
9MM	61,58666667	100	73,11066667
MÁGICA	55,92	100	69,144

Com a publicação desta decisão, determina-se a comissão permanente que dê prosseguimento à licitação nos termos do item 11.8.1 do edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 18 de dezembro de 2019

SÓCRATES PRADO DE OLIVEIRA
Assessor Institucional de Comunicação Social